



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Seropédica

LEI N° 017

DE 17 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, Sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1° - Fica instituída, na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesa pelo Regime de Adiantamento, que se regerá por estas normas.

Art. 2° - Entende-se por Adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3° - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4° - Poderão realizar-se, sob o Regime de Adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV - despesas com transportes em geral;
- V - despesas judiciais;
- VI - despesas com representação eventual;
- VII - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- VIII - despesas que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Seropédica

IX - despesas miúdas e de pronto pagamento.

Art.5 ° - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritórios, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art.6 ° - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal de despesa.

### CAPÍTULO II

#### Requisições de Adiantamentos

Art.7 ° - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários das repartições municipais, mediante ofícios dirigidos:

a) Ao Chefe do Poder Executivo, quando a este se subordinar a repartição;

b) Ao Presidente do Legislativo, quando a este se subordinar a repartição.

Art. 8. ° - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesa, mencionando o ítem do artigo quarto (4°) no qual ela se classifica;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V - prazo de aplicação.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Seropédica

Art. 9.º - De acordo com a necessidade justificada, conceder-se-á o adiantamento, sendo o prazo máximo para prestação de contas de 60 (sessenta) dias, á partir da data da concessão do mesmo.

Art. 10. - Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 11 - Não se fará adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 12. - Não se fará adiantamento:

I - para despesa já realizada;

II - a servidor em alcance;

III - a servidor responsável por dois adiantamentos.

Art. 13. - O valor máximo da despesa de adiantamento será de R# 500,00 (Quinhentos Reais).

### CAPÍTULO III

#### Período de Aplicação

Art. 14. - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 15. - No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme estabelecido no artigo dez (10).

Art. 16. - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

### CAPÍTULO IV

#### Tramitação dos Processos de Adiantamento



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Seropédica

Art. 17. - O ofício requisitório será protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Art. 18. - Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 19. - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo.

Art. 20. - No caso de adiantamento em duodécimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período e, mensalmente, fazer-se-á o pagamento correspondente. Neste caso, todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Art. 21. - Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constando algum defeito processual, não dará prosseguimento ao processo, devendo devolve-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 22. - Efetuado o pagamento, o setor de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS, subordinada ao Ativo Financeiro.

Art. 23. - Nos casos de adiantamentos vultosos, poderá o responsável fazer saques parcelados na Tesouraria, mediante simples requisição contendo os números do processo, do empenho e o valor da parcela solicitada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o período de aplicação a que se referem os artigos 14 e 15, será contado à partir da data em que for entregue a primeira parcela.

### CAPÍTULO V

#### Normas de Aplicação do Adiantamento

Art. 24. - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizada.

Art. 25. - À cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, recibo etc.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Seropédica

Art. 26. - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal ou em nome da Câmara Municipal de Vereadores, quando for o caso.

Art. 27. - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 28. - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se as razões da despesa, o destino da mercadoria ou serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 29. - Em todos os comprovantes de despesa, constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 30 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente ao limite da dispensa de licitação.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos itens V, VI, VII e VIII do artigo 4º (quarto).

### CAPÍTULO VI

#### Recolhimento do Saldo não Utilizado

Art. 31 - O saldo do adiantamento não utilizado será entregue à tesouraria da Prefeitura, ou quando for o caso, à Tesouraria da Câmara, mediante guia de depósito Bancário, onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído

Art. 32 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 33 - O Setor de Contabilidade, à vista da guia de depósito bancário, emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação (nos Sistemas de livros de Contabilidade adotados).

Art. 34 - No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria, até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Seropédica

### CAPÍTULO VII Prestação de Contas

Art. 35 -- No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final de período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 36 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:

- I - ofício conforme modelo a ser elaborado pelo Setor de Contabilidade;
- II - impressos conforme modelos anexos à presente Lei;
- III - relação de todos os documentos de despesa, constando número e data do documento, espécie do documento nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;
- IV - cópia da guia de recolhimento do Saldo não aplicado, se houver;
- V - cópias da Nota de Empenho e das Nota de Anulação se houver saldo recolhido;
- VI - documentos das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, na mesma seqüência da redação mencionada no item III;
- VII - os documentos mencionados no item VI, de medidas reduzidas, serão colocadas em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;
- VIII - em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa

Art. 37 - Não serão aceitos documentos rasurados, elegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Seropédica

### CAPÍTULO VIII Disposições Finais

Art. 38 - Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de Contas dos adiantamentos.

Art. 39 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 36, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 40 - Se as contas forem considerada em ordem, a chefia do Setor de Contabilidade certificará o fato, no local apropriado do documento mencionado no item II do artigo 36.

Art. 41 - Com o parecer do Setor de Contabilidade, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, quando for o caso, para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso de as contas terem sido aprovadas;

- a) baixar responsabilidade inscrita na conta Responsáveis por Adiantamento do Ativo Financeiro;
- b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo.
- c) arquivar o processo de prestação de contas, apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro, onde focará à disposição do Tribunal de Contas.

II - na hipótese da aprovação das contas condicionadas à determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as medidas indicadas no item anterior

III - não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito ou Presidente do Legislativo, em seu despacho final.

Art. 42 - O Setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Seropédica

Art. 43 - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentando, o Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício, o responsável assinará o recebimento da via original, colocando do próprio punho data do recebimento.

Art. 44 - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo 43 ao Setor Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 45 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Secretário de Finanças.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seropédica, 17 de Abril de 1997

  
ANIBAL BARDOSA DE SOUZA  
PREFEITO

PUBLICAÇÃO  
ED. 100 DE: 20/6 a 15-7-97  
JORNAL: da Cidade de Itaquai  
PÁGINA: 06 a 08